



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001142/91-98
Recurso nº. : 08.848
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Ex: 1988
Recorrente : CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL).
Recorrida : DRJ em RECIFE - PÉ
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.926

PIS-FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001142/91-98
Acórdão nº. : 104-14.926

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001142/91-98
Acórdão nº. : 104-14.926
Recurso nº. : 08.848
Recorrente : CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 08.372.229/0001-69, estabelecida na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Pte. Sarmento, nº 510, Bairro do Alecrim, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/31.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/04/91, o Auto de Infração de PIS-Faturamento de fls. 05/07, com ciência em 03/05/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 67.495,99 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de PIS-Faturamento, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/05/91; multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor da contribuição, relativo ao exercício financeiro de 1988, correspondente ao período base de 01/01/87 a 31/12/87.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10469/001139/91-83, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para PIS.

A autuação decorrente, relativa a contribuição para o PIS, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º alínea "b" e art. 6º, da Lei Complementar nº 770, c/c com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 1773.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001142/91-98

Acórdão nº. : 104-14.926

Após ter solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar, a recorrente apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória de fls. 14, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que seja sustado o seu julgamento até a decisão do processo matriz de IRPJ.

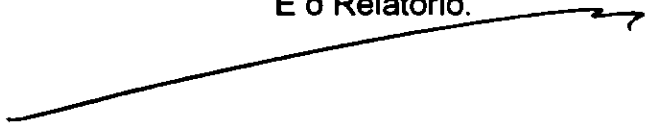
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 19/20 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“PIS-FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Segue-se às fls. 30/31 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que se trata de processo decorrente, razão pela qual deverá ter o mesmo julgamento do processo principal.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.001142/91-98
Acórdão nº. : 104-14.926

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da contribuição para o PIS, relativo ao exercício de 1988, correspondente ao período-base de 1987, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/04.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10469.001139/91-83, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 08/06/94, através do Acórdão n.º 104-11.482, no qual, por maioria de Votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo, em princípio, há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

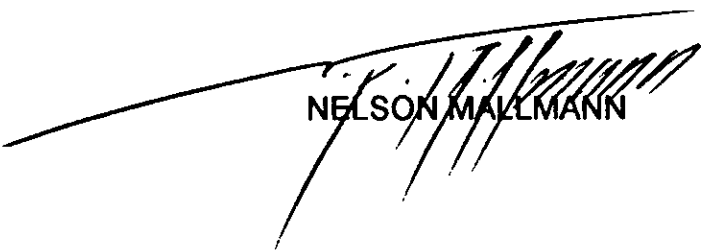
Processo nº. : 10469.001142/91-98
Acórdão nº. : 104-14.926

Por ser de justiça, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, sobre o valor remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



NELSON MALLMANN